



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 1/6

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Assunto: Recurso de Reconsideração – Pregão Presencial nº 001/2018

Responsáveis: Emerson Fernandes Alvino Panta - Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO, SR. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 03033/2018, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 001/2018. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE DECISÃO À AUDITORIA, COM VISTA À ANÁLISE DAS DESPESAS REALIZADAS A CONTA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018, QUANDO DO EXAME DA PCA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00360 /2020

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 03033/2018, emitido quando do julgamento da denúncia formulada pelo Sr. Kelinton Claro Barbosa, procurador de Neves Veículos Eireli EPP, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2018, vazado nos seguintes termos:

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 2/6

Em 28/01/2019, o gestor, apresentou o Documento 05642/19, fls. 116/125, que trata de Recurso de Reconsideração, com as mesmas justificativas apresentadas antes, quais sejam:

- a) Da não restrição do caráter competitivo da licitação, relativa à exigência da apresentação do certificado de Registro de Fornecedor, em afronta ao art. 32 da Lei 8.666/93, restringiu o caráter competitivo da licitação. O gestor informou que não houve impugnação de quaisquer licitantes ou interessados, o que revela ausência de prejuízo concreto;
- b) Da inabilitação da empresa denunciante; empresa de comércio de varejo e atacado de veículos, em razão de não se constituir uma concessionária autorizada pelo fabricante. O gestor informou a empresa denunciante não foi habilitada pelo fato de constituir-se em uma empresa de comércio de varejo e atacado de veículos, e não em uma concessionária autorizada pelo fabricante.

A Auditoria após análise dos argumentos trazidos pelo recorrente não acatou o presente Recurso, opinando pela manutenção dos termos expressos no Acórdão AC2 TC 03033/2018, em todos os seus aspectos, pelas seguintes razões:

A exigência de que só poderia vender veículo 0 km (zero) concessionárias ou distribuidoras é descabida. Se esse entendimento fosse o correto, os carros sem rodagem não poderiam ser vendidos por empresas revendedoras, que deveriam ser fechadas por praticarem atividades ilícitas.

Para a Administração, portanto, nesse caso, interessa o menor preço dentro dos parâmetros de aceitabilidade do objeto. Destoa dos princípios administrativos a limitação imposta como dito em Relatório anterior (fls. 84/98).

A cautelar não implica em antecipação da decisão final, podendo esta contrariar aquela se assim for a conclusão derradeira. Cumpre ainda ressaltar que um veículo ambulância foi comprado para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 165.000,00 (empenho 654 de abril de 2018), em virtude do contrato de mesmo valor, fls. 875/880 do Processo TC nº 5574/18. No entanto, a proposta vitoriosa foi de R\$ 1.045.000,00, fl. 561 do Processo TC 05563/18.

A Lei 8666/93, em seu art. 59, determina que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente. A teoria do fato consumado só se aplica após muito tempo, quando já não se faria sentido a anulação, quando não o objeto está completamente exaurido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 3/6

Contudo, no caso em discussão, os efeitos da licitação ainda estão em voga, podendo a Fiori ainda vender à Administração 5 veículos de passeio, cada um por R\$ 44.000,00, além de mais 04 veículos para ambulância, cada um no valor de R\$ 160.000,00. Destarte, não se pode falar em fato consumado, pois o objeto da licitação, todos os carros, ainda não foram comprados, o que confirma a idéia de não ter sido tão longo o tempo entre a decisão e o objeto guerreado.

Por fim, não há dúvidas quanto à importância do serviço público a ser prestado com a utilização dos veículos. Por essa razão, deveria a Administração ter o realizado com o máximo de diligência possível, com ampla divulgação e possibilidade para que o máximo de concorrentes pudessem participar.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 1510/19, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/18, fazendo as seguintes considerações:

Ao compulsar os autos, observa-se que assiste razão à Auditoria. No tocante à questão da inabilitação por não ser uma concessionária autorizada, tal alegação não faz sentido tendo em vista que o edital da licitação em comento não estabelecia que somente as concessionárias autorizadas estavam aptas a atender ao objeto do certame.

Além disso, a Lei nº 6.729/79, que disciplina a relação comercial entre fabricantes e distribuidores, é uma lei que rege relações privadas, não se aplicando, portanto, aos contratos administrativos, reforçando assim a existência de mais uma restrição ao caráter competitivo da licitação.

Com relação ao argumento de que não houve deferimento da medida cautelar pelo Tribunal, o fato de não ter sido concedida liminar não significa que, ao final da instrução, não se possa concluir que houve vícios no procedimento, com prejuízo ao interesse público e ao erário, pois a tutela acautelatória consiste num ato de prevenção do risco de lesão a direito ou a um bem do Estado, tão somente, e não em decisão definitiva.

Acerca da aplicação da teoria do fato consumado, com a convalidação do ato administrativo, de fato, com a evolução da doutrina e da jurisprudência, passou-se a admitir que atos portadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 4/6

irregularidade tenham sua legalidade restaurada, a fim de preservar a legalidade da atividade administrativa, bem como os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Entretanto, é necessário salientar que não é em toda situação que se admite a convalidação. Para que se possa aplicar essa teoria ao caso concreto, a doutrina entende que apenas os atos que possuem vícios de competência e de forma e procedimento, via de regra, são passíveis de confirmação. Nesse sentido, ensina o ilustre Professor José Carvalho dos Santos Filho que “somente os atos que apresentam vícios de competência e de forma são convalidáveis, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos”.

Nessa mesma linha de pensamento, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária orientam de maneira firme e consensual, no sentido de admitir-se a convalidação quando presentes os pressupostos de decisão que não acarrete lesão ao interesse público ou a terceiro, ato administrativo com vício na forma ou na competência e defeito do ato seja sanável.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico assegura que os atos administrativos emanados com vícios anuláveis estão sujeitos à convalidação, quando dos defeitos do ato não resulte prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Contudo, a regra geral, deve ser a da anulação dos atos inválidos, seguindo o princípio da legalidade esculpido pela Constituição Federal, somente podendo ser relativizado em situações muito específicas, como àquelas previstas no dispositivo legal supramencionado e para atender ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

No caso em análise, observa-se que o defendente se vale do argumento de que é aplicável a convalidação do ato e a teoria do fato consumado em razão do transcurso do tempo, visando preservar o interesse público e a segurança das relações jurídicas.

Com efeito, em que pese as alegações ora apresentadas, é mister destacar que a teoria do fato consumado só deve ser admitida quando a Administração não mais puder invalidar seus próprios atos, seja pelo decurso do tempo, seja em razão, obviamente, da preponderância do princípio da segurança jurídica.

Segundo essa teoria doutrinária e jurisprudencial, as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo, em decorrência de decisões judiciais que têm como fundamento básico o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 5/6

princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, como já decidiram vários tribunais brasileiros. O fator tempo e a morosidade do Estado são elementos primordiais desse entendimento hermenêutico.

Nesse diapasão, quem faz uso dessa teoria terá que demonstrar que as consequências jurídicas do ato, no caso concreto, irão confirmar que a manutenção do ato irregular atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

Destarte, no caso em análise, não há que se falar em fato consumado uma vez que não houve um longo lapso de tempo da celebração dos contratos, posto que estes ainda se encontram em plena execução, produzindo efeitos jurídicos para a Administração e para o contratado.

Isso se confirma pelo fato de que ainda não foram adquiridos todos os veículos de passeio e todas as ambulâncias objeto da contratação, conforme se infere dos autos.

Assim, observa-se, após tudo que foi exposto, que as razões apresentadas em sede de recurso não merecem prosperar, pois restou confirmada a desobediência ao princípio da competitividade da licitação, acarretando em redução da participação de possíveis interessados no certame e, conseqüentemente, em prejuízo ao interesse público, devendo permanecer inalterada a decisão guerreada.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, VOTA pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018 aqui atacado, com determinação de encaminhamento da presente decisão à Auditoria, com vista à análise das despesas realizadas a conta do Pregão Presencial nº 001/2018, quando do exame da PCA.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03299/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018, ACORDAM os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Fl. 6/6

Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em:

- I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018 aqui atacado, inclusive a multa aplicada;
- III) DETERMINAR o encaminhamento da presente decisão à Auditoria, com vista à análise das despesas realizadas a conta do Pregão Presencial nº 001/2018, quando do exame da PCA.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:28



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO